



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0044465-39.2008.815.2001 – 10ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Eliane Viegas Albino
Advogado : Roberta de Lima Viegas (OAB/PB 11.412)
01 Apelado : Banco Paraná
Advogado : Márcio Alexandre Cavenague (OAB/PB 25.507)
02 Apelado : Banco Santander Brasil
Advogado : Celso Marcon (OAB/PB 10.990-A)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DESPROPORCIONAL. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 2º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

— *A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valere a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito. [...] (AgRg no Resp 977.181/SP, relatado por Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ7.3.2008, p. 1).*

— *Deve-se majorar o percentual dos honorários advocatícios, quando arbitrado em valor não condizente com o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua realização.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso de apelação.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelarório interposto por **Eliane Viegas Albino** contra sentença de fls. 321/322 proferida pelo juízo *a quo* nos autos da ação revisional de contrato movida pela apelante em desfavor do Banco Paraná e outros.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar que o Banco promovido reduza a parcela do empréstimo consignado contratado pela promovente, de forma proporcional com o seu montante, para que se enquadre no saldo da margem consignável de acordo com o limite legal.

Condenou, ainda, o promovido ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no valor de R\$ 1.000,00, os termos do art. 85 §8º do NCPC.

Irresignada, a promovente moveu recurso de apelação insurgindo-se contra o valor dos honorários sucumbenciais, pugnando pela sua majoração para fixar em valor não inferior a 05 (cinco) salários-mínimos.

Devidamente intimados os apelados, apenas o segundo promovido ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl. 333v.

A Douta Procuradoria, em seu parecer (fls. 352/357), opinou pelo não conhecimento das contrarrazões, e no mérito, pelo prosseguimento do recurso sem nenhuma manifestação.

É o relatório. Voto.

Inicialmente, em consonância com o parecer do douto representante do *Parquet*, não conheço das contrarrazões de fls. 334/337 em razão do defeito na representação processual.

Assim disciplina a primeira parte do art. 104 do NCPC que segue:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

No presente caso, verificando-se o defeito na representação processual do apelado (Banco Paraná) foi providenciada a sua intimação para regularização, todavia ficou-se inerte (certidão de fl. 340). Por tal motivo, não conheço das contrarrazões e passo a análise da apelação.

In casu, a insurgência da apelante resume-se ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais, o qual considera irrisório, pugnando pela sua majoração, fixando-o em valor não menor que 05 (cinco) salários-mínimos.

Pois bem.

Assim disciplina o parágrafo 2º do art. 85 do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

...

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Do artigo supra, verifica-se que o valor de R\$ 1.000,00 fixado a título de honorários advocatícios configura-se irrisório. Todavia, também não se pode majorar os honorários para cinco salários-mínimos como requer a apelante, sob pena de torná-lo exacerbado.

Assim, observando-se o grau de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua realização, considerando inclusive, afigura-se razoável a majoração do valor fixado pelo magistrado *a quo* para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. [...] 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação da sucumbência não deve se estabelecer em valores irrisórios ou exorbitantes. Precedente: "3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito. [...] (AgRg no Resp 977.181/SP, relatado por Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ7.3.2008, p. 1).

Assim, entendo razoável a reforma da sentença, para aumentar a verba honorária em patamar suficiente à justa remuneração dos trabalhos advocatícios, conforme os

ditames do art. 85, § 2º, CPC, visto que o valor atribuído a título de honorários na decisão objurgada foi irrisório.

Por sua vez, deixo de fixar honorários recursais, pois a despeito do novo Código de Processo Civil criar uma situação inovadora porquanto diz que a interposição da apelação ensejará nova verba honorária, importa analisar a intenção do legislador quando criou tal previsão.

Os honorários recursais possuem a função de aumentar a remuneração para as hipóteses em que, em razão do recurso, o processo tem o seu curso dilatado e não chega imediatamente ao seu fim. Desta forma, o causídico da parte recorrida teria sua remuneração pelo trabalho realizado em grau recursal, além de evitar a interposição de recursos desprovidos de fundamentos e protelatórios.

É extremamente salutar a modificação introduzida, já que o processo não tem o seu término com a prolação da sentença. A fase de conhecimento se prolonga com a interposição de recursos, que fazem surgir novos procedimentos em instâncias distintas.

Na esteira desse raciocínio, comentário de Guilherme Rizzo Amaral:

"Não faz jus à majoração de seus honorários o advogado do recorrido, ainda que vencedor no recurso, que não participar de forma alguma da instância recursal (seja apresentando contrarrazões ao recurso, seja apresentando memorial, comparecendo ao julgamento ou proferindo sustentação oral). Vale lembrar que os honorários em fase recursal não punem o recorrente por utilizá-la, mas, sim, remuneram o advogado da parte contrária pelo seu trabalho, acaso existente." (Comentários à alteração do Novo CPC, São Paulo, RT, 2015, p. 156).

Ocorre que, no caso dos autos, a dilação do processo não se deu por recurso do promovido, mas tão somente por provocação da promovente, que a despeito da sentença de procedência, moveu recurso de apelação inconformada com o quantum dos honorários sucumbenciais.

E, na esteira do raciocínio supra, não há sentido em majorar mais uma vez os honorários sucumbenciais como requerido pela recorrente, mormente quando o provimento do recurso, já o fez.

Por estas razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho, juiz convocado para substituir a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0039575-52.2011.815.2001 – 11ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelarório interposto por Marthina Carla Cariry Carvalho Ribeiro contra sentença proferida pelo juízo *a quo* (fl. 114/117), nos autos dos Embargos de Terceiro, movida em face de **Luiz de França Vieira Arco-Verde**, que julgou procedente o pedido, para anular a penhora sobre o imóvel descrito na inicial.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 131/142), pleiteia a majoração dos honorários advocatícios, haja vista a complexidade do trabalho dispendido na causa (fls.131/142).

Devidamente intimado, o apelado não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl.148.

A Douta Procuradoria, em seu parecer (fls. 154/155), opinou pelo prosseguimento do recurso sem nenhuma manifestação atinente ao mérito, em razão da ausência de interesse público norteador da intervenção ministerial.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator